

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 322-66.2012.6.21.0079(PC)

PROCEDÊNCIA: MANOEL VIANA-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: IVANA DE ABREU CAMINHA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE MATERIAL DE PEQUENA MONTA. 1. A quantia doada é de pequena proporção quando comparada ao valor total utilizado em campanha. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas da candidata com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata IVANA DE ABREU CAMINHA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 31-32), a candidata juntou documentos às fls. 37-62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Relatório final de exame (fl. 63), o perito apontou a seguinte irregularidade: arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, contrariando o disposto no §1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012

O Ministério Público *a quo* (fls. 74-75), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 77-80), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 83-85), alegando, em suma, que o valor da doação estimável em dinheiro é insignificante no contexto da eleição (7,99% do total de recursos movimentados na campanha).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

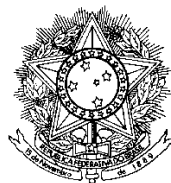
O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 81), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 82), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 25, § 1º, da Resolução TSE 23.376/2012, o qual transcrevo:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do *caput*.

A candidata, ao receber a receita estimada da empresa JOSÉ CLAUBER ALMEIDA DOS SANTOS para a campanha eleitoral, não observou o disposto na norma acima, uma vez que é vedado o recebimento de recursos, de pessoas jurídicas constituídas no ano-calendário de 2012.

Entretanto, em que pese restar configurada a irregularidade supramencionada, as contas apresentadas pela candidata devem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista o ínfimo valor da doação realizada pela empresa (R\$ 60,00).

Ademais, a inconsistência na prestação de contas da candidata não inviabilizou a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, visto que a doação foi devidamente registrada, inexistindo, portanto, indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, a doação de receita estimável no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) não justifica a rejeição das contas da candidata, dado que o valor é considerado ínfimo.

Segue o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Alegada afronta ao disposto no art. 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.217/10. Doação por empresa constituída no ano eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Flexibilização da norma discutida, em razão de precedentes desta Corte no julgamento de representações por doações acima do limite legal por empresas que também não atendiam ao mesmo lapso temporal. Importância de se examinar a regularidade e a capacidade financeira da doadora no período anterior ao pleito. Pequena expressão dos valores impugnados no contexto dos recursos envolvidos na campanha.

Aprovação com ressalvas.

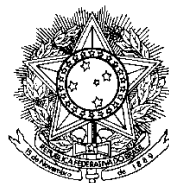
(Prestação de Contas nº 805075, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL - IRRELEVÂNCIA NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDÊNCIA DO § 2º-A DO ARTIGO 30 DA LEI N. 9.504/1997 - RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, FRAUDE OU INTENÇÃO DE OMITIR RECEITAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO (VEDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010) - VALOR INSIGNIFICANTE EM COMPARAÇÃO COM O TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1465553, Acórdão nº 26163 de 29/06/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 7-8)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 30, II DA LEI 9.504/97 C/C O ART. 39, II, DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 23.217/2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. *Havendo manifestação favorável do Controle Interno desta Corte - órgão de caráter técnico, e do Ministério Público Eleitoral, apoiado, também, em seu órgão técnico de controle, as contas devem ser julgadas aprovadas com ressalvas ante a apresentação intempestiva e à arrecadação de receita de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução - TSE nº 23.217/2010.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. *Não deve ser considerada como sobra de campanha a doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, pois não se constatou a ausência de gasto da receita arrecadada irregularmente, que por ser de pequeno valor, não enseja a desaprovação das contas, conforme precedentes do TRE/GO, TRE/SP, TRE/MT, TRE/PI e TRE/RN.*

3. *Contas julgadas aprovadas com ressalvas.*
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 421739, Acórdão nº 5190 de 14/11/2012, Relator(a) SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 219, Data 20/11/2012, Página 5)

Salienta-se que o art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições¹ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou partido.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que a irregularidade não compromete a análise das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Dessa forma, as contas apresentadas pela candidata IVANA DE

¹Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ABREU CAMINHA devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pela candidata IVANA DE ABREU CAMINHA.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1ij0e32kgeddh32llqjb_32266_2012_147_1
30430174903.odt

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;